



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PARECER Nº 1298/2023 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 39/2022.**

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Isac Felix e Thammy Miranda obriga os hospitais públicos e privados a comunicarem às delegacias de polícia, quando do atendimento em suas unidades de pronto atendimento, os casos de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela Legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

De acordo com os autores, a presente proposição foi inspirada no projeto de lei apresentado na Assembleia Legislativa pelo Deputado Afonso Lobato, a qual foi adaptada ao Município com a intenção de diminuir as agressões a mulheres, idosos e crianças. Na justificativa os autores entendem que o fenômeno da violência é transversal a todas as classes sociais, afetando mais as mulheres, idosos e crianças. Atribuir a obrigação aos hospitais públicos e privados de informar às delegacias de polícia, quando forem feitos atendimentos que envolvam crimes contra idosos, mulheres e crianças visa tentar diminuir o índice de criminalidade acerca de tal tipo penal.

O Art. 2º do projeto de lei descreve os dados que constarão no relatório de preenchimento na comunicação formal:

- I - motivo do atendimento;
- II - diagnóstico;
- III - descrição dos sintomas e das lesões;
- IV - encaminhamentos realizados.

Consta no Parágrafo Único que o Hospital deverá solicitar o consentimento da vítima.

O parecer da Comissão da Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresenta detalhadamente que idosos, crianças e adolescentes já são sujeitos especiais, a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Desta forma, no caso dos idosos, o Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03, estabelece que:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

O projeto encontra respaldo, também, no art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei...".

Cumprir observar que a notificação compulsória dos casos de violência contra idosos já tem previsão legal, de modo que a proposição está apenas aperfeiçoando o sistema existente, ao determinar os dados que deverão constar do relatório da comunicação formal.

Estão descritos os órgãos que devem receber essa comunicação no art. 19 do Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03.

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975."

Quanto à proteção de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também traz a obrigatoriedade de notificação de casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes no artigo 13 e no artigo 56.

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência."

Cabe acrescentar outros artigos do ECA que mencionam a importância de que as entidades possuam em seus quadros pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar casos de suspeitas ou de maus-tratos praticados e as penalidades previstas para o descumprimento dessa comunicação.

"Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

"No Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

No Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Quanto à notificação compulsória de casos de agressões físicas às mulheres, cabe ainda trazer o que está exposto no art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece: "Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres,

prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.  
§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos." Cabe fazer um destaque que embora a propositura estabeleça que os hospitais públicos e privados devem comunicar às delegacias de polícia, quando do atendimento em suas unidades de casos de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões, as leis já citadas estabelecem diferentes locais para essa informação. Nos casos de violência contra idosos, a notificação deve ser feita para a autoridade policial, o Ministério Público, o Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Estadual do Idoso ou o Conselho Nacional do Idoso. Nos casos de violência praticada contra crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar é o local que deve ser acionado. E os casos de violência contra a mulher devem ser informados à autoridade policial.

A violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.

Historicamente a violência atinge todos os setores da sociedade, sendo um fenômeno multideterminado e, como tal, bastante complexo. O termo violência é utilizado em muitos contextos sociais e pode ser empregado tanto para um homicídio quanto para maus – tratos físicos, emocionais, verbais e psicológicos. A violência pode estar associada a um perigo exterior e a criminalidade entre desconhecidos no espaço público. Mas pode também estar presente entre conhecidos, nas relações intrafamiliares, na vida conjugal e familiar, o que, culturalmente, parece significar que embora severa, essa violência doméstica que ocorre no ambiente familiar, não seja representada como tal, em virtude da naturalização dessas relações e da “privacidade”. De qualquer forma tanto agressor como vítima vivenciam a ausência de saúde. A parte que pratica a violência e aqueles que sofrem episódios de violência adquirem comprometimento de sua saúde física e mental. Para as vítimas esses episódios podem trazer consequências de ordem psicológica, por um estado de privação, que faz com que essa vítima utilize o acting out, se tornando passiva, atemorizada, podendo desenvolver transtornos afetivos e de ansiedade. A violência é um tema importante para a saúde pública.

Ha diversas formas de violência no cotidiano que são frequentes na convivência social. No entanto segue como desafio, em função da complexidade deste tema, como compreender a violência cotidiana que tem causas múltiplas. A prevenção da violência e estratégias para o aumento do diálogo, da mediação de conflitos e da cultura da paz tem uma ação mais eficaz para a melhora da convivência social, obtendo maior êxito e por esta razão tem sido objeto de diversas iniciativas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo. Todas as alternativas para ações de prevenção da violência nos equipamentos públicos e privados são de relevante interesse público.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura pode prosperar, manifestando parecer favorável.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/10/2023.

Aurélio Nomura - Presidente em exercício

Bombeiro Major Palumbo (PP) – Relator

Hélio Rodrigues (PT)

Luana Alves (PSOL)

Manoel del Rio (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2023, p. 381

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).